



# BATATAIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS - SÃO PAULO

Agente Administrativo  
(Recepcionista)

**EDITAL Nº 01/2024**

CÓD: SL-174AB-24  
7908433253372

## Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos .....	7
2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções .....	10
3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo .....	17
4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção .....	18
5. Tempos, modos e flexões verbais .....	27
6. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número).....	29
7. Pronomes de tratamento.....	31
8. Colocação pronominal .....	31
9. Concordâncias verbal e nominal.....	32
10. Conhecimentos de regência verbal e regência nominal .....	33
11. Crase .....	36
12. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente) .....	37
13. Pontuação .....	37
14. Acentuação .....	39
15. Figuras de linguagem .....	41
16. Funções da linguagem .....	43
17. Vícios de linguagem .....	44
18. Discursos direto, indireto e indireto livre.....	45

## Matemática

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção .....	57
2. Resolução de situações problemas envolvendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação.....	60
3. Média aritmética simples .....	61
4. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum .....	61
5. Grandezas e Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa; Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro).....	64
6. Relação entre grandezas .....	68
7. Regra de três simples e composta .....	71
8. Porcentagem, juros e descontos simples .....	72
9. Operações com expressões algébricas e com polinômios .....	74
10. Equações e inequações do 1º e 2º graus .....	80
11. Sistemas de equações de 1º e 2º graus .....	85
12. Interpretação de gráficos e tabelas (dados estatísticos).....	87
13. Progressões aritmética e geométrica.....	91
14. Geometria Plana: elementos primitivos. Áreas de triângulos, paralelogramos, trapézios e círculos. Áreas e volumes de prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas. Teorema de Tales. Teorema de Pitágoras.....	93

## Noções de Informática

1. Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática.....	107
2. Sistemas Operacionais .....	107
3. Periféricos de um computador .....	110
4. MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2016 .....	113
5. Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point) .....	133
6. Configuração de impressoras.....	155
7. Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos....	155
8. Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas.....	158
9. Uso dos principais navegadores (Microsoft Edge, Mozilla Firefox e Google Chrome) .....	159
10. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, antispyware etc.) .....	163
11. Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage) .....	166
12. Procedimentos de backup .....	166
13. Segurança da Informação .....	167
14. Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).....	169

## Conhecimentos Específicos Agente Administrativo (Recepcionista)

1. Princípios da Administração pública .....	187
2. Administração direta, indireta e fundacional.....	191
3. Controle da Administração Pública.....	194
4. Contrato administrativo .....	199
5. Serviços Públicos.....	214
6. Bens públicos.....	225
7. Serviços e rotinas de protocolo, expedição e arquivo .....	228
8. Classificação de documentos e correspondências.....	229
9. Correspondência oficial .....	232
10. Gestão de material e controle de estoques e almoxarifado .....	243
11. Técnicas de arquivamento: classificação, organização, arquivos correntes e protocolo.....	259
12. Qualidade no atendimento ao público .....	269
13. A imagem da instituição, a imagem profissional, sigilo e postura .....	282
14. Formas de tratamento .....	282
15. Relacionamento interpessoal .....	283
16. Código de Ética .....	284
17. Informações Sobre O Município De Batatais: história; dados gerais; símbolos; pontos turísticos. ....	287
18. Lei Orgânica Do Município De Batatais. ....	297

§ 2º A escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser efetuada mediante procedimento licitatório, que levará em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição, exceto nos casos legais de dispensa de licitação.

§ 3º A publicação feita apenas por afixação de leis, decretos, decretos legislativos e resolução, além do registro regular em livro próprio, será arquivada no Cartório de Registro da Sede do Município, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado. O arquivamento e as certidões serão remuneradas na forma do Regimento de Custas do Estado.

Art. 79 A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

### **SUBSEÇÃO III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO**

Art. 80 A administração é obrigada a fornecer gratuitamente a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

### **SUBSEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA E FUNDAÇÕES**

Art. 81 As autarquias empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III - terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria cabendo a lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

### **SUBSEÇÃO V DA CIPA E CCA**

Art. 82 Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA - e quando assim o exigirem suas atividades, comissão de controle ambiental - CCA -, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores na forma da lei.

### **SUBSEÇÃO VI DA DENOMINAÇÃO**

Art. 83 É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com nome de pessoas vivas.

Parágrafo Único - Fica também vedada qualquer alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2002)

### **SUBSEÇÃO VII DA PUBLICIDADE**

Art. 84 A publicidade dos atos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem, após cada trimestre relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta fundações e órgãos controlados pelo Município na forma da lei.

§ 2º Verificada a violação ao disposto no parágrafo anterior caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

### **SUBSEÇÃO VIII DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO**

Art. 85 Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão fixados em lei federal ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

### **SUBSEÇÃO IX DOS DANOS**

Art. 86 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra responsável nos casos de dolo ou culpa.

### **SEÇÃO II DO REGISTRO**

Art. 87 O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente os de:

I - Termo de compromisso e posse;

II - Declaração de bens;

III - Atas das sessões da Câmara;

IV - Registro de leis decretos, resoluções, regulamento, instruções e portaria;

V - Cópia de correspondência oficial;

VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - Licitações e contratos para obras e serviço;

VIII - Contrato de servidores;

IX - Contratos em geral;

X - Contabilidade e finanças;

XI - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - Tombamento de bens imóveis;

XIII - Registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

### SUBSEÇÃO XIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 122 O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

### SUBSEÇÃO XIV DA APOSENTADORIA

Art. 123 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 anos de idade se homem, e aos 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º Lei complementar estabelecerá as exceções ao disposto no inciso III "a" e "c", no caso de exercício atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

### SUBSEÇÃO XV DOS PROVENTOS E PENSÕES

Art. 124 Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

§ 1º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

§ 2º Será concedido o benefício da pensão à viúva ou dependente inválido, do servidor municipal, já falecido na data da promulgação desta lei que não receba nenhum benefício previdenciário, bastando para tal requerimento devidamente fundamentado e apresentada certidão de óbito.

### SUBSEÇÃO XVI REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 125 O plano de previdência social, mediante contribuição a ser organizado e mantido pelo município, destinar-se-á aos seus servidores e empregados da administração direta e indireta ou funcional objetivar-se-á, na forma da lei, e obedecidos os princípios e critérios de administração:

I - cobertura de eventos de doença, inclusive tratamento do segurado e seus dependentes, invalidez, morte, incluído os resultados de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos assegurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - pensão por morte de segurado, homem ou mulher ou cônjuge, ou companheiro e dependentes;

V - aposentadoria aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

VI - complementação de aposentadoria e outros benefícios de prestação continuada de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas pelo município.

§ 1º Os benefícios constantes do inciso VI decorrerão de contribuições adicionais por parte dos empregados e entidades que o desejem.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real conforme critérios definidos em lei.

Art. 126 O atendimento ao disposto no artigo 125, ficará a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, autarquia que será gerida de forma colegiada pelo poder público, os servidores e empregados da administração direta e indireta ou fundacional, na forma da lei.

### SUBSEÇÃO XVII DO MANDATO ELETIVO

Art. 127 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art. 144 É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 145 É vedada a cobrança de taxas:

- a) pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

### SEÇÃO III DO IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 146 Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
  - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
  - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;
  - c) sessão de direitos à aquisição de imóveis;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto gás e óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência estadual definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo-se, nesses casos atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município de Batatais quando o bem estiver situado em seu território.

§ 3º O Executivo fica obrigado a apurar, no mínimo a cada dois anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes a primeiro de janeiro de cada exercício para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I.

### SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 147 Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - As parcelas de receitas permanentes ao Município, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os critérios previstos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 148 A união entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 149 O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal.

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Art. 150 A despesa de pessoal e inativo fica sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 151 O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata esse artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 152 O numerário correspondente as dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em contas estabelecidas na programação financeira com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 153 As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 159 O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle da sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 160 O Município incentivará o desenvolvimento da industrialização, da agropecuária, bem como das atividades prestadoras de serviços.

Art. 161 Fica criado no âmbito do Município o Conselho de Desenvolvimento Municipal (C.D.M.).

§ 1º O C.D.M. terá caráter consultivo quando convocado pelo Prefeito para deliberação de proposições úteis ao Município.

§ 2º O C.D.M. será constituído por membros das associações de bairros, presidentes de entidades associativas, profissionais liberais, gerente de banco e outros segmentos definidos em lei.

## CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 162 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução de problemas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de área de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício de direito de propriedade, atendida a sua função social, com observância nas normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirintes de lotes, ao poder público ou de meio ambiente;

VI - os terrenos definidos em projetos do loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;

VII - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;

VIII - às pessoas portadoras de deficiências o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 163 O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamento e loteamentos irregulares.

§ 3º O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária.

Art. 164 É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 165 Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 166 Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

## CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 167 Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184, da Constituição Estadual.

Art. 168 O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

## CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E SANEAMENTO

Art. 169 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pelo Poder Público nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, cabendo ao Município dispor e zelar por sua proteção no âmbito de sua competência, definida pelo artigo 23, incisos VI, VII, IX, e XI da mesma Constituição, e conforme a legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 170 O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo Único - O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta, e será integrada por um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, com participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição será definida em lei.

Art. 171 O dever municipal de preservação e proteção ao meio ambiente não exclui sua cooperação com os órgãos federais e estaduais, no que concerne às áreas de interesse comuns dos mesmos e de municípios limítrofes, com suas entidades.

Art. 172 A legislação ordinária municipal, qualquer que seja, deverá se orientar pelos princípios básicos da proteção ambiental e do combate à poluição, em qualquer de suas formas, do mesmo modo que o desempenho direto ou indireto dos serviços públicos municipais e das atividades particulares sujeitas à autorização do Poder Público Municipal.

V - existência na estrutura organizada da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

Art. 208 Na organização dos serviços assistenciais é dada prioridade à proteção, à infância e à adolescência em situação de abandono e risco social, visando o cumprimento do disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 209 A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo, o amparo ao menor carente, ao deficiente, e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 210 O Município garantirá uma porcentagem do seu orçamento anual, para desenvolvimento da política social municipal.

## CAPÍTULO II DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 211 O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e, nos termos do artigo 144, caput, da Constituição Federal em concurso com os demais órgãos públicos, a concorrer para a preservação da incolumidade pública e do patrimônio.

## CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

### SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 212 A educação, enquanto direito de todos, é um dever do poder público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 213 O Poder Público Municipal assegurará na promoção da educação, os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;

II - garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, nas formas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, bem como, manutenção de aparelhos, óculos e transporte, preferencialmente na rede regular de ensino;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, livre de cargos em comissão, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério

exclusivamente por concurso público de provas e título, inclusive para o cargo de diretor, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;

X - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

XI - o Poder Público Municipal garantirá, na esfera de sua competência no ensino, a inclusão de matéria curricular, versando a problemática da criança, do adolescente, do idoso, da mulher e do negro.

Parágrafo Único - A manutenção de aparelhos, óculos e transporte, previsto no inciso VII deste artigo, dependerá de prévia apresentação de documento que comprove carência de recursos.

Art. 214 O Município responsabilizar-se-á prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo.

Parágrafo Único - O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no "caput" deste artigo, na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 215 O atendimento as pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob supervisão de equipe especializada e do Poder Público.

Art. 216 A lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará na sua composição, a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

Parágrafo Único - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal;

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados a educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécie;

IV - fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;

V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnica-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino.

VI - convocar anualmente Assembléia Plenária de Educação.

VII - fazer publicar em órgãos de imprensa do Município, com antecedência de trinta dias do início do ano letivo, relação completa das Vagas do sistema educacional do Município.

Art. 217 O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O Plano Municipal de Educação conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do alunado, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2010)

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/1992)

Art. 4º Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá depender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único - Quando a despesa de pessoal exceder o limite, previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzido o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 5º Até que sejam fixadas em lei complementar federal, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, não excederão a três por cento.

Art. 6º Dentro do prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei, dispondo sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Batatais.

Art. 7º O Executivo terá o prazo de 12 meses a contar da promulgação da Lei Orgânica para criar o Conselho de Desenvolvimento Municipal (C. D. M.), com suas normas e atribuições.

Art. 8º A distribuição de casas populares ou terrenos no Município, com participação direta ou indireta da administração municipal ou de qualquer órgão vinculado à mesma, será regulamentada por lei municipal.

Art. 9º Até 31 de dezembro de 1.992, o Poder Executivo Municipal instalará no Município, em convênio com o Governo do Estado, uma unidade do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 10 A revisão global desta Lei será realizada após cinco anos, contados da data de sua promulgação, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado, no que couber, o processo de sua elaboração.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE ABRIL DE 1990.

### QUESTÕES

1. (OBJETIVA - 2019 - PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA URTIGA - RS - AGENTE ADMINISTRATIVO)

Segundo o Manual de Redação da Presidência da República, a finalidade básica da Redação Oficial é comunicar com:

- (A) Subjetividade e máxima clareza.
- (B) Subjetividade e máxima imprecisão.
- (C) Objetividade e máxima clareza.
- (D) Objetividade e máxima imprecisão.

2. (FUNDATEC - 2019 - PREFEITURA DE NOVO HORIZONTE - SP - AGENTE ADMINISTRATIVO)

Segundo o Manual de Redação da Presidência da República (2018), os documentos do padrão ofício devem obedecer à seguinte formatação, entre outras:

- (I) Margem lateral direita: 1,5 cm;
- (II) Margem lateral esquerda: no mínimo, 3 cm de largura;
- (III) Margem superior e inferior: 2 cm; e
- (IV) Tamanho do papel: A5 (14,8 cm x 21 cm).

Quais estão corretas?

- (A) Apenas I.
- (B) Apenas I e III.
- (C) Apenas II e IV.
- (D) Apenas I, II e III.
- (E) Apenas II, III e IV.

3. (CPCON - 2019 - PREFEITURA DE GUARABIRA - PB - AGENTE ADMINISTRATIVO)

O Manual de Redação da Presidência da República estabelece o emprego de somente dois fechos diferentes para todas as modalidades de comunicação oficial. Marque (V) ou (F), conforme sejam verdadeiras ou falsas as proposições.

- ( ) Para autoridades superiores, inclusive o Presidente da República: Respeitosamente.
- ( ) Para autoridades de mesma hierarquia ou de hierarquia inferior: Atenciosamente.
- ( ) Para autoridades superiores, inclusive o Presidente da República: Atenciosamente.
- ( ) Para autoridades de mesma hierarquia ou de hierarquia inferior: Respeitosamente.
- ( ) Tal regra também é aplicável a comunicações dirigidas a autoridades estrangeiras.

Marque a alternativa que contém a sequência CORRETA de preenchimento dos parênteses.

- (A) V, V, V, F e F.
- (B) V, V, F, F e F.
- (C) F, F, F, V e V.
- (D) F, F, F, F e V.
- (E) V, V, F, F e V.

4. BANRISUL - ESCRITURÁRIO - 2019

Na correspondência comercial, a forma de tratamento "Excelentíssimo(a) Senhor(a)" é utilizada para:

- (A) Ministros de Estado e autoridades militares.
- (B) Diretores e Gerentes.
- (C) Presidentes da República e Chefes de Estado estrangeiros.
- (D) Desembargadores e Juízes.
- (E) Deputados e Senadores.

5. TCE-RJ - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - 2018

Sobre a estrutura da redação empresarial, é correto afirmar:

- (A) A carta comercial é o documento mais utilizado para a comunicação interna das empresas.
- (B) O memorando é utilizado para comunicação externa entre empresas.
- (C) O ofício é um documento utilizado para a comunicação externa das empresas com outras empresas ou pessoas físicas.